



MENSAGEM Nº 095 DE 27 DE AGOSTO DE 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 124	Livro: 25	Fls. 84
Data: 27/08/21		Horas: 18:15
[assinatura]		
FUNCIONÁRIO		

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência e demais vereadores, a fim de serem submetidos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, os inclusos Projetos de Leis que **“Reorganiza o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, revoga a Lei nº 2.945 de 11 de dezembro de 2008 que criou o Fundo Municipal de Habitação e dá outras providências.”** e que **“Reestrutura o Conselho Municipal de Habitação e dá outras providências”**.

Inicialmente, **RESSALTA A URGÊNCIA NA APRECIÇÃO**, em virtude da necessidade de dar continuidade às deliberações da regularização do Residencial Wilmar Peres, do Jardim Nova Barra e da Vila Maria junto à Caixa Econômica Federal, conforme consta nos PA GIGOV/CB 0399/2021 e PA GIGOV/CB 0724/2021 enviados pela Caixa Econômica Federal, em anexo.

A justificativa do envio dos presentes projetos de leis a esta Egrégia Casa Legislativa se dá em razão da constatação de inúmeras incoerências na Lei nº 2.945 de 11 de dezembro de 2008 e nos Decretos nº 3.141 de 15 de dezembro de 2008 e nº 4.142 de 13 de maio de 2019, como, por exemplo, a ausência de paridade entre os membros do conselho e as divergências entre o Conselho Gestor do Fundo e o Conselho Municipal de Habitação e a denominação do Fundo de Habitação.

Nesse ponto, esclareço que foi realizada adequação na nomenclatura do Fundo Municipal de Habitação para FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL-FMHIS pois é essa a denominação utilizada pelo **Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS** instituído pela Lei Federal nº 11.124/2005 que tem como objetivo implementar políticas e programas de acesso à moradia para população de baixa renda, que compõe quantitativo relevante no déficit habitacional do País.



PREFEITURA MUNICIPAL
BARRA DO GARÇAS/MT

No que diz respeito ao Conselho, gerir o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social é apenas uma das atribuições do Conselho Municipal de Habitação, ou seja, apesar de denominações distintas, na prática o Conselho Gestor do Fundo serão os mesmos membros do Conselho Municipal de Habitação.

Entretanto, nessa situação tem-se dois presidentes: o **Presidente do Fundo** que será a Secretária de Assistência Social, auxiliada pelo (Conselho Gestor) Conselho Municipal de Habitação que dentre os seus membros possui o **Presidente do Conselho**.

Outrossim, a regularização desses loteamentos vem sendo procrastinada há algum tempo, visto que o Termo de Compromisso nº 0301534-12/2009 foi firmado em 2009.

Ademais, a desídia do Tomador ensejará a abertura de processo de Tomada de Contas Especial, causando preocupação ao chefe do Poder Executivo Municipal, exigindo atitudes tempestivas, tanto deste Prefeito quanto dos pares dessa Câmara.

Diante do exposto, são estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que reafirmamos a solicitação para que este Projeto, dada à relevância da matéria, seja apreciado em regime de urgência.

Atenciosamente,

ADILSON GONCALVES DE MACEDO:30734037104
Assinado de forma digital por ADILSON GONCALVES DE MACEDO:30734037104
Dados: 2021.08.27 17:31:39 -03'00'
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 02/09/2021

[assinatura]
Citma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



PROJETO DE LEI Nº 095 DE 27 DE AGOSTO DE 2021.

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº 174	Livro: 25	Fls. 84	Data: 27/08/21
Horas: 18:10			
[assinatura]			
FUNCIONÁRIO			

"Reorganiza o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, revoga a Lei nº 2.945 de 11 de dezembro de 2008 e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 2º O FMHIS é constituído por:

- I – dotações do Orçamento Geral do estado ou município, classificadas na função de habitação;
- II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;
- III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e
- VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art. 3º O FMHIS será gerido por um Conselho-Gestor, cujas funções serão realizadas pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 4º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus



representantes em proporção paritária das vagas entre representantes de órgãos governamentais e não governamentais.

§ 1º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FMHIS.

§ 2º A Presidência do Conselho-Gestor do FMHIS será exercida pela Secretária Municipal de Assistência Social.

§ 3º O presidente do Conselho-Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 4º Competirá à Secretária Municipal de Assistência Social proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 5º As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Art. 6º Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos



programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FMHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

Art. 7º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 2.945 de 11 de dezembro de 2008.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças-MT, 27 de agosto de 2021.

ADILSON GONCALVES DE
MACEDO:30734037104

Assinado de forma digital por ADILSON
GONCALVES DE MACEDO:30734037104
Dados: 2021.08.27 17:30:43 -03'00'

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 02/09/2021

PA GIGOV/CB 0399/2021

CUIABÁ, 1 de Junho de 2021

À
GIGOV/CB

Assunto: **Regularização Fundiária**
Ref: **Termo de Compromisso nº 0301534-12/2009 - Programa URB.REG.INT.ASS - Urbanização Residencial Wilmar Peres. de Farias, Jd. Nova Barra e Vila Sao Jose**

Senhor (a) Coordenador (a),

1. Nos referimos ao processo de Regularização Fundiária das áreas de intervenção do contrato em epígrafe.
2. Em 19/10/2020 o tomador encaminhou relatório contendo as ações já executadas, e justificativas para o não atendimento dos prazos anteriormente estabelecidos para encerramento da Regularização Fundiária.
3. Considerando que o tempo decorrido, e não havendo novas manifestações do tomador, solicitamos informações quando ao andamento das ações para encerramento da Regularização Fundiária.
4. É oportuno observar que, conforme descrito na Portaria 2860, de 29 de novembro de 2019, o descumprimento sem motivo justificável da meta de regularização fundiária ou do cronograma repactuado será caracterizado como desídia do TOMADOR e dará ensejo à abertura de processo de Tomada de Contas Especial.
5. Sendo só para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer dúvidas.

É o nosso parecer.



Assinado de forma digital por Isis
Doreto Abreu Costa
Dados: 2021.06.01 15:03:16 -04'00'

Ísis Doreto Abreu Costa
Arquiteta e Urbanista

GIGOV/CB – Gerência Executiva de Governo Cuiabá/MT

CAIXA

Grau de Sigilo
#PÚBLICO

PA GIGOV/CB 0724/2021

CUIABÁ, 12 de Agosto de 2021

À
GIGOV/CB

Assunto: **Regularização Fundiária**

Ref: **Termo de Compromisso nº 0301534-12/2009 - Programa URB.REG.INT.ASS - Urbanizacao Residencial Wilmar Peres. de Farias, Jd. Nova Barra e Vila Sao Jose**

Senhor (a) Coordenador (a),

1. Nos referimos ao processo de Regularização Fundiária das áreas de intervenção objeto do contrato em epígrafe, conforme já informado anteriormente no PA nº 399/2021, solicitando atualização quanto a situação da Regularização Fundiária.
2. Considerando o tempo decorrido, e que ainda não houve manifestação conclusiva deste tomador, solicitamos novamente informações quanto a situação da Regularização Fundiária para o universo de beneficiários alcançados com recursos deste Termo de Compromisso conforme Portaria nº 2.860, de 29 de novembro de 2019.
3. Enfatizamos que:
 - 3.1. A documentação a ser encaminhada deverá permitir aferir o estágio alcançado no processo de regularização fundiária, tais como protocolos de cartórios, registro do projeto de regularização fundiária ou de loteamento na matrícula da gleba, matrículas individualizadas de lotes ou novas unidades habitacionais, minuta de instrumentos de garantia de direito real de propriedade em favor das famílias, instrumentos de transferência de direito real sobre o imóvel, termos administrativos, contratos e registros de títulos em nome das famílias;
 - 3.2. Deverá ser apresentado cronograma atualizado de execução das metas de regularização fundiária e, quando for o caso, de equacionamento da titularidade das áreas.
 - 3.3. Deverá ser apresentada documentação atualizada que indique a situação da titularidade dos imóveis em que tenham sido construídas novas unidades habitacionais ou outras edificações, conforme anexo II da portaria em questão.
4. Sendo só para o momento, este é nosso parecer.



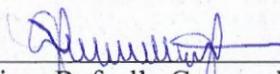
Assinado de forma digital por Isis
Doreto Abreu Costa
Dados: 2021.08.12 16:34:59 -04'00'

Ísis Doreto Abreu Costa
Arquiteta e Urbanista
GIGOV/CB – Gerência Executiva de Governo Cuiabá/MT

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias, não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei nº 095/2021 (Reorganiza o fundo municipal de habitação de interesse social, revoga a Lei 2.945 de 11 dezembro de 2008 e dá outras providências), de autoria do Poder Executivo Municipal.

Barra do Garças-MT, 30 de agosto de 2021



Larissa Rafaella Gomes de Farias
Arquivo - Portaria 17/2018

Parecer nº: 117/2021

Projeto de Lei nº 095/2021, de 27 de agosto de 2021, de autoria do Prefeito Municipal, Adilson Gonçalves de Macedo, que: "Reorganiza o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, revoga a Lei nº 2.945 de 11 de dezembro de 2008 e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de *Projeto de Lei nº 095/2021, de 27 de agosto de 2021, de autoria do Prefeito Municipal, Adilson Gonçalves de Macedo, que: "Reorganiza o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, revoga a Lei nº 2.945 de 11 de dezembro de 2008 e dá outras providências".*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei, informando que:

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência e demais vereadores, a fim de serem submetidos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, os inclusos Projetos de Leis que "Reorganiza o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, revoga a Lei nº 2.945 de 11 de dezembro de 2008 que criou o Fundo Municipal de Habitação e dá outras providências." e que "Reestrutura o Conselho Municipal de Habitação e dá outras providências".

Inicialmente, RESSALTA A URGÊNCIA NA APRECIÇÃO, em virtude da necessidade de dar continuidade às deliberações da regularização do Residencial Wilmar Peres, do Jardim Nova Barra e da Vila Maria junto à Caixa Econômica Federal, conforme consta nos PA GIGOV/CB 0399/2021 e PAGIGOV/CB 0724/2021 enviados pela Caixa Econômica Federal, em anexo. A justificativa do envio dos presentes projetos de leis a esta Egrégia Casa Legislativa se dá em razão da constatação de inúmeras incoerências na Lei nº 2.945 de 11 de dezembro de 2008 e nos Decretos nº 3.141 de 15 de dezembro de 2008 e nº 4.142 de 13 de maio de 2019, como, por exemplo, a ausência de paridade entre os membros do conselho e as divergências entre o Conselho Gestor do Fundo e o Conselho Municipal de Habitação e a denominação do Fundo de Habitação. Nesse ponto, esclareço que foi realizada adequação na nomenclatura do Fundo Municipal de Habitação para FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL-FMHIS pois é essa a denominação utilizada pelo Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS instituído pela Lei Federal nº 11.124/2005 que tem como objetivo implementar políticas e programas de acesso à moradia para população de baixa renda, que compõe quantitativo relevante no déficit habitacional do País. No que diz respeito ao Conselho, gerir o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social é apenas uma das atribuições do Conselho Municipal de Habitação, ou seja, apesar de denominações distintas, na prática o Conselho Gestor do Fundo serão os mesmos membros do Conselho Municipal de Habitação. Entretanto, nessa

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

situação tem-se dois presidentes: o Presidente do Fundo que será a Secretária de Assistência Social, auxiliada pelo (Conselho Gestor) Conselho Municipal de Habitação que dentre os seus membros possui o Presidente do Conselho. Outrossim, a regularização desses loteamentos vem sendo procrastinada há algum tempo, visto que o Termo de Compromisso nº 0301534-12/2009 foi firmado em 2009. Ademais, a desídia do Tomador ensejará a abertura de processo de Tomada de Contas Especial, causando preocupação ao chefe do Poder Executivo Municipal. exigindo atitudes tempestivas, tanto deste Prefeito quanto dos pares dessa Câmara. Diante do exposto, são estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo. ao mesmo tempo em que reafirmamos a solicitação para que este Projeto, dada à relevância da matéria, seja apreciado em regime de urgência”

03. Já o projeto traz normas sobre a reorganiza as normas que regem o fundo ali disciplinado.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. Da Competência –É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais e, suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*
 - II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*
- (...)"

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. Da Forma – A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

“Artigo 48 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal e as leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Serão leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I – Código Tributário do Município;*
- II – Código de Obras;*
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;*
- IV – Código de Posturas;*
- V – Código de Meio Ambiente;*
- VI – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;*
- VII – Lei instituidora da guarda municipal;*
- VIII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;*
- IX – Lei instituidora do Sistema Único de Saúde;*
- X – Lei instituidora do Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor;*
- XI – Lei instituidora de normas sobre uso, conservação e controle da documentação do Governo Municipal, visando, obrigatoriamente a:*
 - a) Arquivos públicos municipais;*
 - b) Museus de caráter histórico e cultural”.*

10. - **Da Legalidade:** O fundo já existe e é atualmente regido pela lei municipal 2.945/2008, logo, é evidente que o município é competente para legislar sobre o tema, ademais não fere nenhuma norma de superior hierarquia, porém salientamos tratar-se de projeto deveras complexo, do qual é necessária acurada análise de mérito, com inclusive, se necessário, assessoria especializada na área contábil e na de atuação do conselho, assim salientamos que limitamo-nos a análise da legalidade de o legislador municipal tratar do tema preambular, o que encontra-se dentro do permissivo legal e sugerimos aos nobres Edis detalhada análise do mérito antes da votação.

III- CONCLUSÃO

11. Diante de todo exposto, do ponto de vista da constitucionalidade e da legalidade, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto.**

12. Recomenda que, antes da análise de mérito o projeto seja encaminhado a Comissão de Economia Finanças para que esta análise sob o escopo de sua área de atuação.

13. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

14. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

15. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 01 de setembro de 2021.



HEROS PENA

Advogado

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

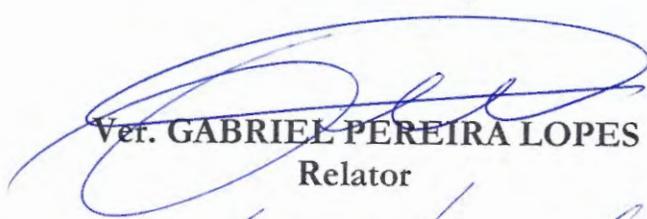
PARECER

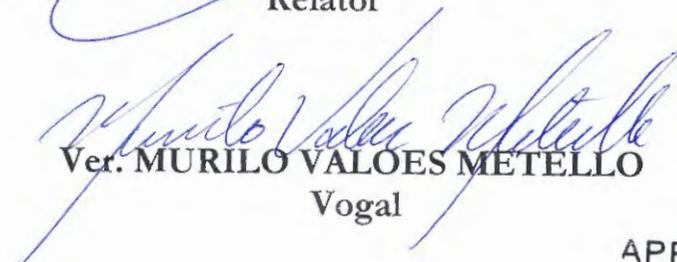
Projeto de Lei nº 095/2021 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

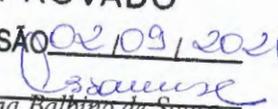
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
02 de Setembro de 2021.


Ver. JAIRO GEHM
Presidente


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Relator


Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 02/09/2021

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

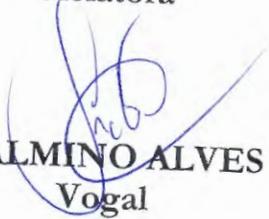
Projeto de Lei nº 095/2021 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

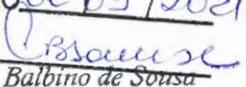
A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve acompanhar o parecer do Jurídico e exarar
PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

02 de Setembro de 2021. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em


Ver. PAULO BENTO DE MORAIS
Presidente


Ver^a. MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS
Relatora


Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 02/09/2021

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DA MULHER

PARECER

Projeto de Lei nº 095/2021 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DEFESA DA MULHER, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exatar
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 02 de Setembro de 2021.

[Handwritten signature]
Ver. Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Presidente

[Handwritten signature]
Ver. Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR
Relator

[Handwritten signature]
Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 02/09/2021
[Handwritten signature]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Cartaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 035/21 - Poder Executivo municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
JAIME RODRIGUES NETO	MDB	X		
JAIRO GEHM	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA	REPUBLICANO	X		
JOSÉ MARIA ALVES VILAR	DEM	X		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	PSD	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PSD	<i>Presidente</i>		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia *02/10/2021*

Cláudia Balduino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996